

## PROCESSO: TC-04.479/16

PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS da PREFEITA e da GESTORA do Fundo Municipal de Saúde de ARARUNA, relativas ao exercício de 2015. REGULARIDADE COM RESSALVAS. Aplicação de multas e outras providências.

### ACÓRDÃO APL-TC 00239/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.479/16, correspondentes às PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS, de responsabilidade da Prefeita Municipal de ARARUNA, Senhora WILMA TARGINO MARANHÃO, e da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Senhora CHRISTINA TARGINO FERNANDES GOMES, relativas ao exercício de 2015, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, em:

Por maioria, contrário ao voto do Relator e conforme o voto divergente:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. WILMA TARGINO MARANHÃO, na qualidade de ordenadora de despesas;

À unanimidade, conforme o voto do Relator:

- 2. Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF;
- 3. Aplicar multa à Sra. WILMA TARGINO MARANHÃO, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a 115,87 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 4. Julgar regulares com ressalvas as contas da ordenadora de despesa do FMS, Sra. CRISTINA TARGINO FERNANDES GOMES;
- 5. Aplicar multa à Sra. CRISTINA TARGINO FERNANDES GOMES, no valor de R\$ 2.000,00 (três mil reais), equivalente a 38,62 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 6. Determinar comunicação à RFB acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais;
- 7. Recomendar ao Município de Araruna no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:
  - 7.1. Haja a redução dos gastos com pessoal, evitando-se a inobservância aos comandos da LRF;
  - 7.2. Seja instituído o sistema de controle interno; e
  - 7.3. Encaminhem os documentos predeterminados em normativos desta Corte, bem como os demais reputados importantes pela Auditoria para a análise das contas; e
- 8. Representar à SECEX/PB para que os empenhos n.º 1485, 3327 e 3653, com suspeita de irregularidade, e para que o repasse a maior no valor de R\$ 759.890,70 para o Hospital e Maternidade Maria Júlia Ramalho sejam analisados no âmbito do TCU.

Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sessão remota do TCE-Pb. João Pessoa, 06 de agosto de 2020.

#### Assinado 9 de Agosto de 2020 às 20:25



# **Cons. Arnóbio Alves Viana** PRESIDENTE

Assinado 7 de Agosto de 2020 às 17:41



#### Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 11:15



**Manoel Antonio dos Santos Neto** PROCURADOR(A) GERAL Assinado 7 de Agosto de 2020 às 13:07



**Cons. André Carlo Torres Pontes** FORMALIZADOR